

ACÓRDÃO

Leandro Teixeira Lobo Lessa De Barros e outros x Brascom Construtora Ltda e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0010939-52.2024.5.18.0008

Tribunal: TRT18

Órgão: 1ª TURMA

Data de Disponibilização: 2025-07-15

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Leandro Teixeira Lobo Lessa De Barros
- Residencial Aldeia Do Vale
- Valdir Lima Ramos

X

- Brascom Construtora Ltda
- Exxa Construtora E Materiais Para Construcao Ltda

Advogados:

- Joao Bosco Luz De Moraes (OAB/GO 14153)
- Paulo Ricardo Alcanfor Rosa E Silva (OAB/GO 42619)
- Rafaela Pereira Moraes (OAB/GO 23242)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 1ª TURMA Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO ROT 0010939-52.2024.5.18.0008 RECORRENTE: VALDIR LIMA RAMOS RECORRIDO: BRASCOM CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (1) Ficam as partes e procuradores intimados para tomar ciência do v. acórdão proferido nos autos, cujo conteúdo está disponível no processo dentro do PJe, na consulta do processo no site do TRT18ª Região (www.trt18.jus.br) ou anexo a esta intimação: PROCESSO TRT - ROT-0010939-52.2024.5.18.0008 RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO RECORRENTE : VALDIR LIMA RAMOS ADVOGADO : PAULO RICARDO ALCANFOR ROSA E SILVA RECORRIDA : BRASCOM CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO : JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS ADVOGADA : RAFAELA PEREIRA MORAIS RECORRIDA : EXXA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS ADVOGADA : RAFAELA PEREIRA MORAIS PERITO : LEANDRO TEIXEIRA LOBO LESSA DE BARROS TERCEIRO INTERESSADO : RESIDENCIAL ALDEIA DO VALE ORIGEM : 8ª VARA DO TRABALHO DE



GOIÂNIA JUIZ : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AUSÊNCIA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que rejeitou o pedido de adicional de insalubridade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar o direito ao adicional de insalubridade em razão da limpeza de banheiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (TST, SUM-448, II) 4. "A limpeza e coleta de lixo de banheiros, ainda que utilizados por cerca de 30 empregados, caso dos autos, não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada àquela aludida na referida súmula, qual seja, higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, assim compreendidos, em sentido estrito, colégios, grandes empresas, shoppings, etc." (E-ED-RR-124000-06.2009.5.04.0007, SDI1, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/05/2017). IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A limpeza e higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou coletivo de grande circulação não enseja o adicional de insalubridade."

Dispositivos relevantes citados: CLT: arts. 189, 195. Jurisprudência relevante citada: TST: SUM-448.

RELATÓRIO O Exmo. Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, rejeitou os pedidos deduzidos por VALDIR LIMA RAMOS contra BRASCOM CONSTRUTORA LTDA e EXXA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (sentença, Id 2edd62c). O reclamante interpôs recurso ordinário (Id 1cae07f). As reclamadas apresentaram contra-arrazoado (Id e8d22ce).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANO MORAL Eis a sentença, no que interessa: "Aduz o reclamante que faz jus ao adicional de insalubridade tendo em vista que realizava a limpeza e coleta de lixo de banheiro com uso coletivo de grande circulação sem a correta entrega de EPIs. Analiso. O art. 189 da CLT dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O mesmo diploma normativo confere, por força dos arts. 155, 190 e 200, ao Ministério do Trabalho e Emprego a definição dos agentes aptos a consubstanciar a



insalubridade do ambiente de trabalho, bem como os limites à sua exposição, o que, neste caso, foi feito por meio da Norma Regulamentar nº 15. O art. 195 da CLT determina que a prova para a constatação de insalubridade seja feita mediante perícia técnica. Presente nos autos laudo pericial conclusivo no sentido de que a parte autora deste feito NÃO faz jus ao adicional de insalubridade. Senão, vejamos a conclusão erigida no laudo pericial (fl. 298): 9. CONCLUSÃO PERICIAL: [...] Especificamente em relação à caracterização do banheiro da ré como de grande circulação ou não o perito afirmou que: "Primeiramente é importante salientar que não existe citação na Nr 15 anexo XIV de situação específico de limpeza e higienização de banheiros, sejam eles públicos ou não, o que se tem é a coleta e industrialização de lixo urbano, no entanto a Súmula 448/TST - 21/05 /2014, orienta que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78. O reclamante afirma que era responsável pela manutenção e higiene de sanitários, fato que a reclama confirma que ocorria porem em revezamento com outros colaboradores. No entanto o local vistoriado de acordo com os dados apresentados pelas partes e o visualizado em diligência não se trata de uma ambiente com sanitários de uso coletivo de grande circulação, uma vez que estão instalado apenas dois sanitários para uso exclusivo dos colaboradores, e em média segundo o reclamante circulavam 30 colaboradores, já no parecer da reclamada cerca de 10 a 15 colaboradores, prestando serviço na empresa, a Súmula 448/TST - 21/05/2014 não possui embasamento para quantificar grande circulação com base na NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO (...) Nota-se que são duas as instalações sanitárias da reclamada obedecendo a NR24, e não se enquadram como de grande uso coletivo de grande circulação, e ainda a tarefa de limpeza do banheiro não ocorria de forma PERMANENTE, visto que era realizada de 1 a 2 vezes ao dia, a norma é bem calara que para o enquadramento é necessário avaliação qualitativa e devem ser considerados trabalho ou operações, em contato permanente, ou seja, a atividade não se enquadra na Relação das atividades que envolvem agentes biológicos relacionados na N15 ANEXO XIV ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - AGENTES BIOLÓGICOS". É necessário ressaltar que o art. 479 do CPC estabelece que o magistrado apreciará, fundamentadamente, o laudo pericial e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), razão pela qual, conquanto inexistindo adstrição ao laudo pericial, não observo outros elementos neste feito eletrônico que possam afastar o resultado da avaliação técnica apresentada nos autos pelo perito oficial. Aliás, o laudo pericial oficial foi conclusivo no sentido de que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade pelas razões indicadas no laudo. A prova oral não trouxe fatos que alterasse o quadro fático e técnico



produzido até então. Reforço, a matéria é técnica e nenhum outro elemento convincente foi trazido aos autos pela parte demandante que pudesse infirmar a conclusão da prova técnica produzida por profissional da confiança deste magistrado, não se vislumbrando, em relação ao laudo apresentado, desrespeito a qualquer dispositivo normativo ou qualquer falha. Do exposto, o pedido de pagamento indefiro de adicional de insalubridade, integração e repercussões. No mais, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais já que umbilicalmente ligada ao deferimento da insalubridade." O recorrente insurgiu-se contra a sentença mencionada ao norte dizendo o seguinte (Id 1cae07f):

"Ocorre que, com a devida vênia, o Juízo comete um equívoco ao não considerar a real quantidade de funcionários que trabalhavam na obra (confirme id 3af3093), Súmulas 47, 448 e jurisprudência do TST. Ao analisar as provas dos autos constata-se que mediante a resposta de ofícios remetidos ao condomínio Aldeia do Vale restou demonstrado que a obra em que o reclamante trabalhava e realizava a limpeza dos banheiros contava com mais de 25 funcionários. [figura] Nos termos do inciso II da Súmula 448 do C.TST a limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. A jurisprudência atual do C.TST tem fixado a média de 25 pessoas ou mais para considerar como sendo de grande circulação, o que se verifica no caso dos autos. [...] Refere-se que ao contrário do laudo pericial não se faz necessário que a atividade seja exercida em caráter permanente, já que a Súmula 47 do TST fixou a tese de que a intermitência não obsta o direito a percepção de adicional de insalubridade. [...] Nota-se o descompasso da determinação judicial com as provas e com o ordenamento jurídico trabalhista. Diante do exposto, requer a reforma do julgado e o pagamento do adicional de insalubridade, referente a toda a contratualidade, no importe de 40% com integrações férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13ºs salários, aviso prévio proporcional, tudo refletindo sobre o FGTS com a multa indenizatória de 40 % (parcela principal e reflexas). Outrossim, para fins previdenciários, além de realizar a anotação na CTPS do reclamante das condições insalubres de trabalho, requer-se que a reclamada proceda a retificação do PPP (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91), para nele constar pormenorizadamente os agentes constatados quando da realização da perícia técnica. Conforme evidenciado nos autos o recorrente se ativava em ambiente insalubre. Além de não pagar o adicional de insalubridade, jamais houve o fornecimento de EPIs efetivos perante agentes biológicos. [...] Destarte, in casu, que o descumprimento culposo das recorrentes de sua obrigação constitucional de redução de riscos inerentes ao trabalho, configura o dano moral para cuja indenização basta a prova da ilicitude, sendo despicienda a prova do sofrimento da vítima. Ante o exposto requer a reforma da sentença e a condenação das recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00." Sem razão. Sem ambages, o TST tem entendido que locais com grande circulação de pessoas, em sentido



estrito, são os colégios, grandes empresas, shoppings, o que não abrange a situação dos autos. A respeito do assunto, cito as ementas dos seguintes acórdãos (destaques de agora): "[...]ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS NÃO CONSIDERADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE 10 A 15 PESSOAS. AGÊNCIA BANCÁRIA DE PEQUENO PORTE . Na forma do item II da Súmula nº 448 desta Corte, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. A esse respeito, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-124000-06.2009.5.04.0007, publicado no DEJT de 26/05/2017, ao examinar se a limpeza e coleta de lixo de banheiros utilizados por cerca de 30 empregados caracterizava atividade insalubre, enfatizou que a insalubridade é verificada quando a "atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo ocorre em locais com grande circulação de pessoas, em sentido estrito, assim compreendidos colégios, grandes empresas, shoppings etc.". No caso , consta do acórdão regional que: " o banheiro da agência era utilizado, em média, por apenas 10 a 15 clientes por dia e demandava tão somente 10 minutos para ser limpo ". Nesse contexto, a partir da diretriz inserta no mencionado julgamento, o qual conferiu interpretação restritiva ao item II da Súmula nº 448, tem-se que a atividade não é insalubre, uma vez que não realizada em instalações sanitárias de uso público ou coletivo situados em locais com grande circulação de pessoas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (RRAg-24016-74.2019.5.24.0061, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/03/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE DOIS BANHEIROS DE USO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA À HIPÓTESE DE HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . No presente caso, o Tribunal Regional registrou que a prova pericial constatou que a reclamante realizava " a limpeza de 2 banheiros de uso exclusivo dos 17 funcionários da base da reclamada na rodoviária ; recolhimento do lixo de sua limpeza. Em relação à exposição a agentes biológicos, elucidou que atividades desenvolvidas pela reclamante não se enquadram no Anexo 14 da NR15 , sendo certo ainda que o recolhimento do lixo de sua limpeza não se classifica em coleta/industrialização de lixo. O laudo técnico demonstrou que os banheiros higienizados pela reclamante não eram de grande circulação, visto que se restringiam ao uso de no máximo 19 pessoas (considerando funcionários do MOVE e da empresa ré) ". O Regional também destacou que " a recorrente não logrou demonstrar qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação no laudo pericial acatado pelo Juízo a quo ". Sobre a matéria debatida nos autos, o TST



possui entendimento consubstanciado na Súmula 448, II. Do cotejo realizado a partir dos fundamentos fático-jurídicos delineados pela corte Regional e o teor do verbete sumular mencionado, não é possível divisar contrariedade. Inclusive, o acórdão está em consonância com entendimento da SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-ED-RR-124000-06.2009.5.04.0007 (DEJT 26/05/2017), no qual ficou consignado que "a limpeza e coleta de lixo de banheiros, ainda que utilizados por cerca de 30 empregados, caso dos autos, não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada à higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10698-30.2023.5.03.0138, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2024). No caso, a prova oral ficou dividida com relação ao número de pessoas que utilizava os banheiros limpos pelo reclamante. Isso porque o depoimento das testemunhas é divergente com relação a esse ponto. A testemunha FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES, convidada pelo reclamante, declarou (ata de audiência, Id d5ac615, fls. 367, destaques de agora): "que trabalhou com o reclamante durante 2 a 3 meses, no ano de 2023; que era pedreiro; que o reclamante trabalhava no almoxarifado; que ele entregava as ferramentas de trabalho; que também entregava o almoço; que ele recebia materiais e lavava os banheiros; que a obra era uma mansão muito grande; que mais de 20 pessoas trabalhavam na obra; que o depoente trabalhava das 7h as 17h de segunda a quinta e as setas das 7h as 16h com 1 hora de almoço; que trabalharam mais ou menos de junho a outubro de 2023, dois a três meses dentro desse período; que havia um depósito de materiais em uma casinha; que o reclamante ficava com uma das chave dessa cada." Perguntas da reclamada: que tinha uma equipe de carpintaria, encanador, de pedreiro, servente, mestre de obras e encarregado; que isso dava um total de mais de 20 pessoas;" Por sua vez, a testemunha MARINA MORALES HORA, convidada pela reclamada, declarou (ata de audiência, Id d5ac615, fls. 368, destaques de agora): "Que a depoente é coordenadora do Aldeia do Vale; que na obra em que trabalharam, trabalhavam 9 pessoas ao todo; que o reclamante levava massa para pedreiro, fazia limpeza de obra; que fazia limpeza de banheiro; que havia um cômodo pequeno onde o material era guardado." Diante da divergência das testemunhas, o ilustre Juiz proferiu o seguinte despacho: "Diante da divergência dos depoimentos testemunhais acerca da quantidade de empregados na obra em que o reclamante laborou, bem como considerando a relevância desse fato para o deslinde do feito, determino a expedição de ofício ao Residencial Aldeia do Vale, localizado na Av. Floresta, S/N, Goiânia-GO, para que forneça os horários de acesso do



autor deste processo, VALDIR LIMA RAMOS, durante o período laborado na ré, BRASCOM CONSTRUTORA LTDA, de 03/10/2022 a 03 /04/2024. Além disso, deverá ser fornecida a quantidade de empregados cadastrados nas obras em que o autor deste processo, laborava. Não sendo possível a requisição da informação anterior, forneça-se a este Juízo a quantidade de empregados que habitualmente entrava no Condomínio juntamente ao reclamante. O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça que deverá entregar o ofício pessoalmente na administração do condomínio e aguardar o prazo de 10 (dez) dias úteis para o retorno, ocasião em que buscará os documentos solicitados." (fl. 392) O oficial de justiça compareceu ao local e certificou que "foi apresentado pela Sra. Jessica os relatórios de entrada e saída do Sr. Valdir Lima Ramos, os quais anexo a esta, bem como o controle de entrada e saída de todos os funcionários no período em que este lá esteve cadastrado" (fl. 394). De fato, a "listagem de circulação" apresentada registra que em alguns dias, cerca de 25 prestadores de serviço entraram no local, mas não é possível dizer que todos eles utilizavam o banheiro do local, principalmente porque alguns prestadores sequer ficavam o dia todo na obra, conforme registros de horários de entrada e saída dos prestadores de serviço (documento de Id 3af3093, fl. 395). Ademais, consoante jurisprudência do TST mencionada ao norte, "a limpeza e coleta de lixo de banheiros, ainda que utilizados por cerca de 30 empregados , caso dos autos, não justifica a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada à higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação ". Nego provimento. Por corolário, prejudicada a análise do pedido de dano moral decorrente da situação de insalubridade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Desprovido o recurso, não há razão para condenar a reclamada a honorários de sucumbência. Nego provimento. HONORÁRIOS

RECURSAIS O recurso ordinário interposto pelo reclamante foi conhecido e desprovido. Assim, em observância ao que foi decidido no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), majoro os honorários devidos pelo reclamante de 7% para 10% aos patronos das reclamadas, mantida a suspensão de exigibilidade concedida em sentença (Id 2edd62c, fls. 602).

CONCLUSÃO Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento. É o voto. ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Goiânia, 08 de julho de 2025 - sessão virtual) MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO Relator GOIANIA/GO, 14 de julho de 2025. GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - VALDIR LIMA RAMOS





ID DJEN: 325041643

Gerado em: 23/07/2025 08:13

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo: 0010939-52.2024.5.18.0008

